



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.906506/2012-81
ACÓRDÃO	1001-003.607 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o

consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 04-48.104, proferido em 28 de Março de 2019 pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande- MT, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de pagamento indevido ou a maior IRRF, recolhido através de DARF no valor de R\$ 191.468,18, código de receita 5706, referente ao ano calendário de 2009.

A DRF de Barueri- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 040175226, cujo teor segue abaixo (e-fls. 46/48):

“(…)

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 191.468,78.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL- R\$ 179.598,04 MULTA- R\$ 35.919,60 JUROS- R\$ 49.964,17

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que realizou indevidamente através de DARF, o recolhimento de IRRF — Juros sobre o Capital Próprio.

Noticiou que a empresa retificou em 10/12/2012, a sua DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativa ao mês de janeiro de 2009, assim, destacou que o DARF informado anteriormente deve ser desconsiderado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 04-48.104/DRJ/CGE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 57/60).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 73/87), cujo teor segue em síntese abaixo:

Ilustríssimo Senhor Doutor Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS

Processo Administrativo nº 13896.906506/2012-81

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por sua advogada que a presente subscreve, com fundamento no artigo 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99 e artigo 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do v. acórdão nº 04-48.104, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), pelas razões de fato e de direito a seguir.

Sendo assim, requer-se que seja o presente recurso voluntário devidamente recebido e processado, bem como oportunamente encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento.

Requer-se, ainda, após as formalidades legais, que seja a exigibilidade do crédito tributário discutido no presente recurso voluntário suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código de Tributário Nacional.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

(...)

Recorrente: NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

Recorrido: RECEITA FEDERAL DO BRASIL RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

I. DOS FATOS

1. Trata-se, originariamente, de despacho decisório que não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP nº 03827.80713.190310.1.3.04-5955 por entender que o DARF informado como origem do crédito estaria integralmente vinculado a débito declarado pela empresa em DCTF no momento do processamento da PER/DCOMP.

2. Apresentada manifestação de inconformidade pela Recorrente, esta foi julgada improcedente, sem que, no entanto, houvesse qualquer intimação da Recorrente ou conversão do julgamento em diligência para apuração da verdade dos fatos, em absoluto descaso ao Princípio da Verdade Material que rege o procedimento administrativo. Ou seja, sem qualquer intimação da Recorrente para apresentação dos documentos que entendia necessários para a comprovação dos fatos, a DRJ/CGE eximiu-se do seu poder-dever de averiguar a verdade e simplesmente negou o crédito pleiteado pela Recorrente por não reconhecer a retificação de DCTF realizada pelo contribuinte após o despacho que não homologou a compensação.

3. Data venia, I. Julgadores, mas as conclusões a que chegou o v. acórdão recorrido não merece subsistir, motivo pelo qual deve ser reformado para seja devidamente reconhecido o direito de crédito em favor da Recorrente e, conseqüentemente, seja homologada a compensação a ele vinculada. É o que se passa a demonstrar.

II. DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

4. Conforme acima colocado, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº 03827.80713.190310.1.3.04-5955 para compensação de crédito de IRRF, período de apuração 31/01/2009, recolhido sob o código de receita 5706 (IRRF sobre juros de capital próprio).

5. O crédito se justifica na inexistência de pagamento de juros sobre capital próprio no ano de 2009, fato comprovado pelo Balanço e Demonstrações Financeiras publicadas em 04/2010, bem como na DIRF apresentada pela empresa. Em outras palavras, o crédito é justificado na inexistência de fato gerador da obrigação tributária, o que torna incontestavelmente indevido o pagamento efetuado em 31/01/2009.

6. Ocorre que a DCTF transmitida para o período trouxe indevido apontamento de débito de IRRF – cod. Receita 5706 ref. ao período de 01/2019, daí porque a RFB, por meio de despacho decisório, entendeu que o DARF indicado na PER/DCOMP como indébito já teria sido aproveitado para a liquidação de débito indicado em DCTF, negando, por conseguinte, o crédito reclamado na PER/DCOMP e, sucessivamente, a compensação pretendida.

7. Percebendo o equívoco, a empresa retificou sua DCTF dentro do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, apresentando a DCTF retificadora com sua manifestação de inconformidade, tempestivamente protocolada.

8. A retificação, porém, não foi aceita pela DRJ como suficiente à prova do indébito, à vista da ausência de outras provas. Vide, abaixo, trecho do v. acórdão recorrido:

(...)

9. Com a devida vênia, mas o v. acórdão recorrido é equivocados.

10. Primeiramente, é importante fixar que, com a retificação a DCTF, dúvidas não restam de que o DARF indicado na PER/DCOMP tornou-se disponível. Ao menos, disponível no sistema da RFB, eis que não mais vinculado a qualquer débito declarado pelo contribuinte. Assim que, de partida, ficou esvaziado o único fundamento outrora adotado para a negativa da homologação da compensação, qual seja, a utilização do DARF na quitação de débito declarado pelo contribuinte.

11. Posto isso, importante também pontuar que já é pacífico o entendimento de que é possível ao contribuinte retificar sua DCTF depois de recebido o despacho decisório em PER/DCOMP. Logo, o fato da retificação da DCTF ter ocorrido apenas após intimação do despacho decisório não dá à DRJ o direito de singelamente recusar o crédito sob a alegação de que o contribuinte não teria feito prova de sua existência.

12. Ora, uma vez que a retificação da DCTF tornou o DARF disponível, posto que não mais vinculado a débito do contribuinte, apenas poder-se-ia admitir a recusa na aceitação do crédito acaso se provasse ter sido indevida a retificação de DCTF perpetrada pelo contribuinte, situação que levaria a não homologação da retificação. Sem isso, deve prevalecer o confronto sistêmico de informações DCTF x DARF.

(...)

15. Havendo dúvida quanto ao acerto da DCTF retificadora, era dever da DRJ ter convertido o julgamento em diligência para determinar a adoção dos procedimentos necessários à análise e homologação da retificação. Mais especificamente, era seu dever ter convertido o julgamento em diligência para que fosse adotado o procedimento homologatório referido no artigo 10 da IN/RFB 1599/2015.

16. Se a retificação não parecia verossímil à DRJ, ou mesmo porque entendia a DRJ que, para que fosse considerada, deveria vir acompanhada de documentação comprobatória da não realização do pagamento de juros sobre capital próprio, era de rigor, então, fosse o contribuinte intimado para apresentação dos documentos comprobatórios do erro que levou à retificação da DCTF, nos termos do artigo 10 da já referida IN/RFB 1599/2015. Nenhuma intimação, porém, foi feita ao contribuinte. Pelo contrário, eis que, como visto, passaram-se mais do que cinco anos desde a data da entrega da DCTF retificadora, a qual é, atualmente, tomada como “ativa” no sistema da RFB, sem qualquer pendência.

17. É evidentemente equivocado o v. acórdão que nega direito ao crédito do contribuinte sem que tenha havido negativa da homologação da retificação da DCTF apresentada pelo contribuinte, esta que, frise-se, tem o mesmo efeito da DCTF original.

18. Nesse sentido, inclusive, foi emitido o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

(...)

19. E, nesse ponto, há que se consignar que a retificação da DCTF foi feita em absoluta sintonia com a DIRF entregue pela ora Recorrente, que, tanto na sua versão original como nas versões retificadoras, demonstram a inoccorrência de débitos de IRRF para o código 5706. Está, outrossim, em absoluta sintonia com o Balanço e Demonstrações Financeiras publicadas, que indicam a inoccorrência do pagamento de juros sobre capital próprio no ano de 2009. Ademais, está em sintonia com o Informe de Rendimentos encaminhados aos seus sócios, dos quais se tem a inexistência de pagamento de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, rubrica sob a qual deveriam ter sido vinculados os rendimentos, acaso efetivamente tivesse sido pagos naquele ano-calendário. Pois todos os documentos aqui referidos, ora anexados com o presenete4, datam de período anterior ao despacho decisório da PER/DCOMP, fato suficiente a comprovar que a retificação de DCTF feita pela Recorrente não foi provocada pelo indeferimento do crédito, mas sim que era absolutamente legítima e necessária em razão das demais informações já prestadas pela Recorrente.

20. A DRJ, ao negar o crédito sem proceder com qualquer tipo de diligência e/ou intimação nega não apenas o efeito substitutivo da DCTF, nesse caso inclusive já tornado incontestado em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a sua transmissão, como também nega a aplicação do Princípio da Verdade Material.

21. Sobre a prevalência da verdade material nos procedimentos administrativos, cabe transcrever a lição do Prof. Paulo De Barros Carvalho, citado por Gabriel Lacerda Troianelli:

(...)

24. E, diante da deficiente atuação da DRJ, caberá a este Nobre Conselho avaliar as razões e documentos aqui apresentados.

III. DO PEDIDO

25. Diante de todo o acima exposto, requer a Recorrente que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja reformado o v.acórdão recorrido para que seja reconhecido o crédito indicado na PER/DCOMP nº 03827.80713.190310.1.3.04-5955, bem como para que seja homologada a compensação com ela declarada, antes as razões e documentos aqui apresentados.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior IRRF, no valor de R\$ 191.468,78, código de receita 5706, referente ao ano calendário de 2009 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da não homologação da compensação declarada no Per/DComp nº 03827.80713.190310.1.3.04-59, relativamente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) recolhido a maior/indevidamente (cód. rec. 5706) no valor de R\$ 191.468,78.

A DRJ após a análise da manifestação de inconformidade, decidiu que (e-fls. 57/60):

“(…)

A simples retificação de declarações para alterar valores originalmente declarados, desacompanhadas de documentação hábil e idônea, não é suficiente para modificar o Despacho Decisório.

Para o reconhecimento em favor da contribuinte, é necessário que restem plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72, o qual determina:

(…)

Enquanto no lançamento de ofício incumbe à autoridade fiscal provar a ocorrência do ilícito (§ 1º do art. 38 do Decreto n.º 7.574/2011), nos casos de restituição e compensação é atribuição do interessado a demonstração da efetiva existência do direito creditório pretendido. O artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 que regulamenta os processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil dispõe:

(…)

Ainda nesse sentido, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao citado Decreto, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito.

Dessa forma, cabe ao contribuinte provar o teor das alegações em defesa do crédito pretendido. Importante é que não basta apenas alegar sem provar; não basta, simplesmente vir aos autos afirmando possuir o direito ao crédito. No âmbito de um processo administrativo fiscal no qual se discute um direito creditório, todas as declarações e informações prestadas pelos contribuintes somente fazem prova a seu favor perante o Fisco se calcados em documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(...)”.

Por sua vez, a Contribuinte sustentou em sede recursal que “o fato da retificação da DCTF ter ocorrido apenas após intimação do despacho decisório não dá à DRJ o direito de singelamente recusar o crédito sob a alegação de que o contribuinte não teria feito prova de sua existência”.

Salientou que “uma vez que a retificação da DCTF tornou o DARF disponível, posto que não mais vinculado a débito do contribuinte, apenas poder-se-ia admitir a recusa na aceitação do crédito acaso se provasse ter sido indevida a retificação de DCTF perpetrada pelo contribuinte, situação que levaria a não homologação da retificação”.

Pois bem.

Destarte, assiste razão à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para provar que a DCTF foi preenchida com erro era necessário que o contribuinte trouxesse aos autos documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa verificar a sua correção.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar o equívoco no preenchimento da DCTF vinculada ao documento de pagamento. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

“Conclusão

8.1. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão

de ofício de despacho decisório que decidiu sob o um processo para solução de litígios;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados) g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sem reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada”.

Por outro lado, a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

“Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Portanto, a apresentação da documentação em sede recursal (e-fls. 88/4.703), demonstram a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e devem ser apreciadas pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo

administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu in casu.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator